



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 188

[Documento normativo revogado pela Circular 699, de 02/06/1982.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS — Safra 1976/77 —
Comunicamos que o Conselho Monetário Nacional aprovou, em sessão de 23.06.76, o plano de Revigoração de cafezais para o ano agrícola 1976/77, com o objetivo de melhorar a produtividade do setor e de elevar, a curto prazo, o volume das colheitas brasileiras de café, para adequá-lo à demanda.

2. Os incentivos especiais autorizados prevêm a concessão de créditos rurais para a aquisição de:

- a) fertilizantes (químicos minerais e orgânicos);
- b) defensivos;
- c) corretivos;
- d) equipamentos de defesa fitossanitária

3. Os financiamentos poderão ser deferidos com recursos do PESAC/76, da Resolução nº. 69. ou espontâneos da rede bancária, regendo-se pelas normas gerais do MCR, no que não conflitarem com as condições especiais do regulamento anexo.

4. No caso de corretivos, admitir-se-á também a utilização de verbas do “Programa Nacional do Calcário Agrícola”, de que trata a Circular nº. 245, de 09.01.75.

Brasília (DF), 30 de julho de 1976.

GERÊNCIA DO CRÉDITO RURAL
Adão Calil — Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexo á Carta-Circular nº. 188, de 30.07.76

REGULAMENTO DO PLANO DE REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS

SAFRA— 1976/77

Índice

1— Disposições Preliminares

2 — Fertilizantes

Carta-Circular nº. 188, de 30 de julho de 1976.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

3 — Defensivos

4 — Corretivos

5 — Equipamentos de Defesa Fitossanitária

6 — Créditos a Cooperativas: Exigências Especiais

II — REVIGORAMENTO DE CAFEZAIS — 1976/77

1 — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O plano de Revigoração de Cafezais para o período agrícola 1976/77, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 23.06.76, tem por objetivo melhorar a produtividade do setor e elevar, a curto prazo, o nível do volume das colheitas brasileiras de café de modo a adequá-lo à demanda, através da concessão de créditos rurais para aquisição de:

a) fertilizantes;

b) defensivos;

c) corretivos;

d) equipamentos de defesa fitossanitária.

2. — Poderão beneficiar-se dos financiamentos os cafeicultores e suas cooperativas.

3 — Os créditos a cooperativas poderão ter as seguintes finalidades

a) aquisição de fertilizantes, defensivos, corretivos, ou equipamentos para revenda a cooperativa;

b) aquisição de equipamentos para prestação de serviços a cooperados.

4— A concessão dos empréstimos ficará sujeita à apresentação de Plano Simples, elaborado por engenheiro-agrônomo do IBC, das Secretarias de Agricultura, da Instituição Financeira ou de entidades especializadas com as quais mantenha convênio homologado pelo Banco Central.

4.1— Na falta de técnicos com as filiações indicadas, admitir-se á que o plano simples seja elaborado por engenheiro-agrônomo registrado no CRA, sobre o qual possua a Instituição Financeira informações que o credenciem moral e profissionalmente.

4.2 — Quando se tratar de engenheiro-agrônomo vinculado a empresas vendedoras de insumos, a Instituição Financeira só aceitará o plano depois de certificar-se de que se trata de profissional credenciado por empresa vendedora cadastrada na forma do MCR 2-2-4 “f”.

5. — Em toda operação será exigida a prestação de assistência técnica a nível de empresa, sem ônus para o mutuário.

Carta-Circular nº. 188, de 30 de julho de 1976.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6— A assistência técnica será prestada pelo IBC, pelas Secretarias de Agricultura ou por entidades especializadas por forem credenciadas pelo IBC/GERCA.

7 — À Instituição Financeira caberá a fiscalização dos créditos, sem ônus para os beneficiários.

8 — Exigir-se-á que os fiscais se manifestem nos seus laudos sobre a suficiência e aplicação dos recursos.

9 — A utilização dos créditos poderá ser de uma só vez ou em parcelas, mas deverá sempre se efetivar mediante pagamento direto pela Instituição Financeira aos vendedores dos bens financiados, contra entrega de nota fiscal e de documento de quitação (MCR 6-2-3).

10 — Será obrigatório a formalização dos financiamentos separadamente, segundo sua finalidade:

a) fertilizantes;

b) defensivos;

c) corretivos;

d) equipamentos de defesa fitossanitária.

11 — Os instrumentos de crédito deverão consignar cláusula especial com que o beneficiário se comprometa a efetuar a eliminação de seus cafezais abandonados.

12 — As garantias serão as usuais do crédito rural.

12.1 — No caso de cafezais recepados no período agrícola 75/76 , em virtude das geadas ocorridas em julho/75 , admitir-se-á- quando se tratar de empréstimos destinados a lavouras implantadas com recursos do “Programa de Plantio do Plano de Renovação e Revigoração de Cafezais” — que a garantia real fique restrita à hipoteca do imóvel de localização dos cafeeiros, mesmo se já estiver gravado de prove a impossibilidade de vinculação de outros bens.

12.2 — Nos financiamentos para aquisição de tratores e outros equipamentos de defesa fitossanitária, é obrigatória a inclusão na garantia dos bens adquiridos ou pagos com o crédito aberto.

13 — Os instrumentos de crédito poderão ser firmados até 31.05.77.

2 — FERTILIZANTES

1 — Os créditos destinam-se à aquisição de fertilizantes químicos, minerais e orgânicos.

2 — Na categoria de fertilizantes orgânicos admitir-se-ão somente:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) tortas vegetais;

b) esterco de galinha.

3 — O valor dos financiamentos para fertilizantes orgânicos não poderá exceder 40% do orçamento global para fertilizantes, consignado no plano simples.

4 — O plano simples deverá registrar obrigatoriamente:

a) variedade plantada;

b) área ocupada, em hectares;

c) número de pés

d) idade do cafezal

e) colheita média nas duas últimas safras;

f) fertilizantes a aplicar (espécie e quantidade);

g) valor e época das aquisições.

5 — Somente serão objeto de financiamento as lavouras adultas, com mais de três anos e com produtividade média, nas duas últimas safras normais, acima de 20 sacos em coco, de 40 kg, por mil pés, sendo de até Cr\$ 2.500,00 o limite financiável por hectare.

5.1 — Excepcionalmente, em se tratando de cafezais plantados nos anos agrícolas 72/73 e 73/74, poderá ser considerado, para efeito de produtividade, o volume das colheitas pendentes.

6 — O vencimento dos empréstimos deverá ser estipulado para o término do ano agrícola 76/77, com acréscimo de tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10.77

7 — Se os cafezais tiverem sido implantados nos anos agrícolas 72/73 e 73/74 e recepados nos no período agrícola 75/76, virtude das geadas ocorridas em julho/75, os financiamentos serão concedidos independentemente da produtividade.

7.1 — No plano simples deverá ser esclarecido, obrigatoriamente, se os cafeeiros estão se recuperando em condições satisfatórias.

7.2 — O limite financiável será de Cr\$ 1.500,00 por hectare.

7.3 — O vencimento do empréstimo deverá ser fixado para o término do ano agrícola 77/78, no máximo até 31.10.78.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

8 — Os financiamentos referentes à aquisição de fertilizantes químicos ou minerais reger-se-ão pelas normas do “Programa de Subsídios ao Preço de Fertilizantes”, disciplinado pelas Circulares nº.s 257 e 262, de 17.06 e 10.07.75, respectivamente.

9 — Os fertilizantes orgânicos gozarão de subsídios na forma estabelecida no MCR 17.

3 — DEFENSIVOS

1— Na categoria de defensivos incluem-se:

- a) inseticidas (combate à “boca “bicho-mineiro” e outras pragas);
- b) fungicidas (controle da “ferrugem” do cafeeiro);
- c) herbicidas (combate às ervas daninhas);
- d) veiculadores.

2 — O plano simples deverá consignar obrigatoriamente:

- a) número de cafeeiros a tratar;
- b) área ocupada, em hectares;
- c) grau de infecção;
- d) espécie de pragas ou doenças a combater;
- e) fungicidas inseticidas ou herbicidas a serem utilizados;
- f) valor e época das aquisições;
- g) época e técnica de aplicação dos defensivos;

3 — A base máxima de empréstimo, por hectare de lavoura, será de Cr\$ 600,00 para.

Fungicidas e veiculadores, Cr\$ 500,00 para herbicidas e Cr\$ 250,00 para inseticidas.

4 — Os financiamentos serão concedidos a taxa nula ou à taxa que vier a ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

5 — O vencimento dos empréstimos deverá ser estipulado para o término desta safra, com acréscimo de tempo necessário à comercialização, no máximo até 31.10.77.

6 — No caso de cafezais recepados no ano agrícola 75/76 por força da geada ocorrida em julho de 75, o vencimento das operações será fixado para até 31.10.78.

Carta-Circular nº. 188, de 30 de julho de 1976.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4 – CORRETIVOS

1 – Os créditos serão concedidos sob as condições do “ Programa Nacional do Calcário Agrícola”, relativamente a prazos e encargos financeiros.

2 – O plano simples deverá registrar:

- a) variedade plantada;
- b) área ocupada, em hectares;
- c) número de pés;
- d) idade do cafezal;
- e) colheita média nas duas últimas safras;
- f) corretivos a aplicar (espécie e quantidade);
- g) valor e época das aquisições.

3 – Somente serão objeto de financiamento as lavouras adultas, com mais de três anos e com produtividade média, nas duas últimas safras normais, acima de 20 sacos em coco, de 40 kg, por mil pés.

3.1 – No caso de cafezais plantados nos anos agrícolas 72/73 e 73/74, poderá ser considerado excepcionalmente, para efeito de cálculo de produtividade, o volume das colheitas pendentes.

3.2 – Se os cafezais referidos no subitem acima houverem sido recepados no período agrícola 75/76, em virtude das geadas ocorridas em julho/75, a concessão de financiamentos independe da produtividade, devendo o plano simples esclarecer se as lavouras se estão recuperando em condições satisfatórias.

4 – O valor do financiamento corresponderá ao custo do calcário, do seu transporte e aplicação.

5 – EQUIPAMENTOS DE DEFESA FITOSSANITÁRIA

1 – As instituições Financeiras poderão financiar a aquisição dos seguintes equipamentos de defesa fitossanitária:

- a) atomizadores;
- b) polvilhadeiras;
- c) pulverizadores;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- d) aplicadores de herbicidas;
- e) microtratores, de fabricação nacional;
- f) tratores de 20 e 52 H.P., de bitola até 1,40 m, de fabricação nacional.

2 — O número de microtratores e tratores financiáveis não excederá a três, por beneficiário e será fixado segundo a população de cafeeiros das propriedades, atendendo-se aos seguintes limites:

a) para microtratores

- propriedades com menos de 25.000 cafeeiros (covas): nihil;
- propriedades com mais de 25.000 a 50.000 cafeeiros (covas): uma unidade;
- propriedades com mais de 50.000 a 100.000 cafeeiros (covas): das unidades;
- propriedades com mais de 100.000 cafeeiros (covas): duas unidades;

b) para tratores de 20 a 52 H.P., de bitola estreita (até 1,40 m):

- propriedades com menos de 50.000 cafeeiros (covas): nihil;
- propriedades com 50.000 a 100.000 cafeeiros (covas): uma unidade ;
- propriedades com mais de 100.000 a 200.000 cafeeiros (covas) duas unidades;
- propriedades com mais de 200.000 cafeeiros (covas): três unidades.

3— O cálculo do número de unidades financiáveis, na forma do item anterior, será feito em função dos cafeeiros de propriedades contíguas, somente se considerando as lavouras de imóveis separados nos casos em que houver comprovada possibilidade de neles se utilizarem racionalmente os microtratores e tratores .

4 — No cálculo do número de covas por propriedade somente deverão ser considerados os cafeeiros com mais de 2 anos de idade.

5 — Os mutuários pagarão juros de 7% a.a ou à taxa que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

5.1 — O Banco Central abonará aos agentes financeiros subsídios de 8% a.a. ou à taxa que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

6 — O plano simples deverá consignar obrigatoriamente :

a) número de cafeeiros;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- b) variedade;
- c) espaçamento;
- d) área cultivada, em hectares;
- e) declividade da lavoura;
- f) estágio de desenvolvimento dos cafezais (idade);
- g) condição de produção dos cafezais;
- h) espécie de pragas ou doenças a combater ou controlar, com breve justificativa das medidas preconizadas;
- i) espécie e quantidade de equipamentos a adquirir, com justificativa;
- j) estimativa dos recursos e do prazo necessários.

7 — Os empréstimos serão resgatados em quatro prestações, iguais e sucessivas, estabelecendo-se os vencimentos para após as colheitas, no máximo até 31 de outubro de cada ano.

8 — A aquisição de tratores deverá estar associada à aquisição simultânea de máquinas de pulverização (pulverizadores, atomizadores, polvilhadeiras e aplicadores de herbicidas), salvo se o mutuário comprovar sua posse.

9 — Na justificativa da aquisição de tratores, o engenheiro-agrônomo deverá prender-se à real necessidade dos mesmos, considerando exclusivamente o objetivo de defesa fitossanitária.

6 — CRÉDITOS A COOPERATIVAS: EXIGÊNCIAS ESPECIAIS

1 — Os créditos a cooperativas, destinados à aquisição de fertilizantes, defensivos, corretivos ou equipamentos, para revenda a cooperados (item II-1-3- “a”), deverão atender ainda às seguintes condições:

- a) os recursos serão deferidos à vista de plano técnico que evidencie a capacidade de absorção dos bens pelos associados da beneficiária, sob os critérios deste título;
- b) cada revenda de cooperado deverá efetuar-se mediante apresentação de plano simples de aplicação, na forma dos itens II-1-4, II-2-4, II-3-2 e II-5-6;
- c) o cooperado subscreverá o plano simples, em conjunto com o engenheiro agrônomo, nele declarando sua concordância em que a Instituição Financeira fiscalize a utilização dos bens revendidos pela cooperativa;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) o fornecimento dos bens aos cooperados far-se-á contra a emissão de nota promissória rural, a prazo compatível com o vencimento do empréstimo à cooperativa;

e) os títulos emitidos pelos associados serão anexados aos respectivos planos simples entregues às Instituições Financeiras , em caução;

2 – A Instituição financeira poderá tomar em garantia do empréstimo os bens adquiridos pela cooperativa, substituindo-os depois pela caução das notas promissórias rurais, na medida de sua revenda.

3 – O subsídio ao preço de fertilizantes químicos e minerais obedecerá à sistemática da Circular nº 262, de 10.07.75.